**PT**  
**ANEXO IX**

**«ANEXO IX**

**COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O CRITÉRIO DO CAPITAL DO GRUPO**

Índice

PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS 2

1. Estrutura e convenções 2

1.1. Estrutura 2

1.2. Convenções relativas à numeração 2

1.3. Sinais convencionados 2

PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS 3

**1. FUNDOS PRÓPRIOS: NÍVEL, COMPOSIÇÃO, REQUISITOS E CÁLCULO** 3

1.1. Observações gerais 3

1.2. I 11.01 - COMPOSIÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS - CRITÉRIO DO CAPITAL DO GRUPO (I11.1) 3

1.2.1. Instruções relativas a posições específicas 3

1.3 I 11.02 REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS - CRITÉRIO DO CAPITAL DO GRUPO (I11.2) 9

1.3.1. Instruções relativas a posições específicas 9

1.4 IF 11.03 INFORMAÇÕES SOBRE EMPRESAS FILIAIS (IF11.3) 10

1.4.1. Instruções relativas a posições específicas 10

## PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

1. Estrutura e convenções

1.1. Estrutura

1. Globalmente, a comunicação de informações sobre o critério do capital do grupo subdivide-se em dois modelos:

a) Composição dos fundos próprios

b) Instrumentos dos fundos próprios.

2. São fornecidas as referências jurídicas para cada modelo. Esta parte do presente regulamento contém informações mais pormenorizadas sobre aspetos mais gerais da comunicação de cada bloco dos modelos, instruções sobre posições específicas e regras de validação.

1.2. Convenções relativas à numeração

3. O documento segue a convenção de designação constante dos pontos 4 a 7, quando se refere às colunas, às linhas e às células dos modelos. Esses códigos numéricos são extensivamente utilizados nas regras de validação.

4. Nas instruções é seguida a seguinte notação geral: {Modelo; Linha; Coluna}.

5. No caso das validações no quadro de um modelo, nas quais são utilizados apenas os dados desse modelo, as notações não se referem a um modelo: {Linha; Coluna}.

6. No caso dos modelos com uma única coluna, apenas são referidas as linhas. {Modelo; Linha}

7. Um sinal de asterisco indica que a validação é realizada relativamente às linhas ou colunas especificadas anteriormente.

1.3. Sinais convencionados

8. Qualquer montante que aumente os fundos próprios ou os requisitos de fundos próprios, ou os requisitos de liquidez, deve ser comunicado como um valor positivo. Pelo contrário, qualquer montante que diminua os fundos próprios totais ou os requisitos totais de fundos próprios deve ser comunicado como um valor negativo. Se a designação de um elemento for precedida de um sinal negativo (-), não se prevê a comunicação de qualquer valor positivo para esse elemento.

## PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

**1. FUNDOS PRÓPRIOS: NÍVEL, COMPOSIÇÃO, REQUISITOS E CÁLCULO**

1.1. Observações gerais

10. A secção geral dos fundos próprios contém informações sobre os fundos próprios que uma empresa de investimento detém e os seus requisitos de fundos próprios. É constituída por dois modelos:

a) O modelo I 01.01 contém as composições dos fundos próprios que uma empresa de investimento detém: fundos próprios principais de nível 1 (FPP1), fundos próprios adicionais de nível 1 (FPA1) e fundos próprios de nível 2 (FP2).

b) O modelo I 11.02 contém informações sobre os «requisitos de fundos próprios» no contexto do critério do capital do grupo, ou seja, participações intragrupo, passivos contingentes e requisitos totais de fundos próprios das filiais.

c) O modelo I 11.03 contém as informações relevantes sobre os requisitos de fundos próprios, passivos contingentes, créditos subordinados e participações de entidades do setor financeiro a nível das filiais, discriminadas por entidade.

11. Os elementos destes modelos não tomam em consideração os ajustamentos transitórios. Isto significa que os valores (exceto nos casos em que o requisito de fundos próprios transitórios é especificamente indicado) são calculados de acordo com as disposições finais (ou seja, como se não existissem disposições transitórias).

1.2. I 11.01 - COMPOSIÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS - CRITÉRIO DO CAPITAL DO GRUPO (I11.1)

1.2.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **FUNDOS PRÓPRIOS**  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Os fundos próprios de uma empresa de investimento são constituídos pela soma dos seus fundos próprios de nível 1 e fundos próprios de nível 2. |
| 0020 | **FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1**  Os fundos próprios de nível 1 são constituídos pela soma dos fundos próprios principais de nível 1 e dos fundos próprios adicionais de nível 1. |
| 0030 | FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 50.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0040 | **Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea a), e artigos 27.o a 31.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Os instrumentos de fundos próprios de sociedades mútuas e cooperativas ou instituições similares (artigos 27.o e 29.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013) devem ser incluídos.  Os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos não podem ser incluídos.  Os instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência devem ser incluídos se estiverem preenchidas todas as condições previstas no artigo 31.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0050 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a comunicar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios realizados». |
| 0060 | **Resultados retidos**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Os resultados retidos incluem os resultados retidos do exercício anterior mais os lucros provisórios ou de final do exercício elegíveis.  Deve ser comunicada a soma das linhas 0070 e 0080. |
| 0070 | **Resultados retidos de exercícios anteriores**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 123, e artigo 26.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O artigo 4.o, n.o 1, ponto 123, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 define resultados retidos como «os resultados transitados por afetação do resultado final segundo o quadro contabilístico aplicável». |
| 0080 | **Lucros elegíveis**  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 121, artigo 26.o, n.o 2, e artigo 36.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O artigo 26.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 permite incluir os lucros provisórios ou de final do exercício como resultados retidos, com a autorização prévia das autoridades competentes e se estiverem preenchidas determinadas condições. |
| 0090 | **Outro rendimento integral acumulado**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 26.o, n.o 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0100 | **Outras reservas**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 117, e artigo 26.o, n.o 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante deve ser comunicado após a dedução de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo. |
| 0120 | **Ajustamentos dos FPP1 devidos a filtros prudenciais**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigos 32.o a 35.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0130 | **Outros fundos**  Artigo 9.o, n.o 4, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0145 | **(−) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1**  Artigo 8.o, n.o 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033, artigo 36.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, com exceção da subalínea i) do mesmo número.  Deve ser comunicada a soma das linhas 0150 e 0190-0280. |
| 0150 | **(-) Instrumentos próprios de FPP1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea f), e artigo 42.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Instrumentos próprios de FPP1 detidos pela instituição ou grupo que comunica informações à data de referência. Sob reserva das exceções previstas no artigo 42.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  As detenções de ações incluídas em «Instrumentos de fundos próprios não elegíveis» não podem ser comunicadas nesta linha.  O montante a comunicar deve incluir os prémios de emissão de ações relacionados com as ações próprias. |
| 0190 | **(-) Perdas relativas ao exercício em curso**  Artigo 36.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0200 | **(-) *Goodwill***  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 113, artigo 36.o, n.o 1, alínea b), e artigo 37.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0210 | **(-) Outros ativos intangíveis**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 4.o, n.o 1, ponto 115, artigo 36.o, n.o 1, alínea b), e artigo 37.o, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Por «outros ativos intangíveis» entende-se os ativos intangíveis na aceção da norma de contabilidade aplicável, menos o *goodwill*, também na aceção da norma de contabilidade aplicável. |
| 0220 | **(-) Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias líquidas dos passivos por impostos associados**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0230 | **(-) Participação qualificada fora do setor financeiro superior a 15 % dos fundos próprios**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0240 | **(-) Total das participações qualificadas em empresas que não são entidades do setor financeiro que excedam 60 % dos seus fundos próprios**  Artigo 10.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0250 | **(-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a empresa-mãe não tem um investimento significativo**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea h), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Nesta linha, entende-se por empresa-mãe na União as empresas de investimento-mãe na União, as sociedades gestoras de participações sociais-mãe na União, as companhias financeiras mistas-mãe na União ou qualquer outra empresa-mãe que seja uma empresa de investimento, uma instituição financeira, uma empresa de serviços auxiliares ou um agente vinculado |
| 0270 | **(-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 36.o, n.o 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0280 | **(−) Outras deduções**  A soma de todas as outras deduções em conformidade com o artigo 36.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, com exceção das deduções em consonância com o artigo 36.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) n.o 575/2013, que não estejam incluídas em nenhuma das linhas 0150 a 0270 *supra.* |
| 0295 | **FPP1: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPP1 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 1, 2 e 3, e artigos 484.o a 487.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Outros ajustamentos transitórios dos FPP1 (artigos 469.o a 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): ajustamentos das deduções aos FPP1 devido a disposições transitórias.  — Outros elementos de FPP1 ou deduções a um elemento de FPP1 que não possam ser afetados a uma das linhas 0040 a 0280.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade. |
| 0300 | **FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1**  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 61.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0310 | **Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados e emitidos diretamente**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 51.o, alínea a), e artigos 52.o, 53.° e 54.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a comunicar não pode incluir os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos. |
| 0320 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 51.o, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a comunicar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios realizados». |
| 0335 | **(-) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1**  Artigo 56.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013, com exceção da alínea d) do mesmo artigo.  Deve ser comunicada a soma total das linhas 0340, 0380 e 0400. |
| 0340 | **(-) Instrumentos próprios de FPA1**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 52.o, n.o 1, alínea b), artigo 56.o, alínea a), e artigo 57.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Instrumentos próprios de FPA1 detidos pela empresa de investimento à data de referência. Sob reserva das exceções previstas no artigo 57.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a comunicar deve incluir os prémios de emissão de ações relacionados com as ações próprias. |
| 0380 | **(-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a empresa-mãe não tem um investimento significativo**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 56.o, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Nesta linha, entende-se por empresa-mãe na União as empresas de investimento-mãe na União, as sociedades gestoras de participações sociais-mãe na União, as companhias financeiras mistas-mãe na União ou qualquer outra empresa-mãe que seja uma empresa de investimento, uma instituição financeira, uma empresa de serviços auxiliares ou um agente vinculado. |
| 0400 | **(−) Outras deduções**  A soma de todas as outras deduções em conformidade com o artigo 56.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013, com exceção das deduções em consonância com o artigo 56.o, alínea d), do Regulamento (UE) n.o 575/2013, que não estejam incluídas em nenhuma das linhas 0340 a 0380 *supra.* |
| 0415 | **Fundos próprios adicionais de nível 1: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPA1 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 4 e 5, artigos 484.o a 487.° e artigos 489.o e 491.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Outros ajustamentos transitórios dos FPA1 (artigos 472.o, 473.°-A, 474.°, 475.°, 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): ajustamentos das deduções devidos a disposições transitórias.  — Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1, deduzido aos FPP1 nos termos do artigo 36.o, n.o 1, alínea j), do Regulamento (UE) n.o 575/2013: Os fundos próprios adicionais de nível 1 não podem ser negativos, mas é possível que as deduções aos elementos dos FPA1 excedam o montante dos elementos dos FPA1 disponíveis. Quando tal acontece, este elemento representa o montante necessário para aumentar o montante comunicado na linha 0300 para zero e é igual ao inverso do excesso de deduções aos elementos dos FPA1 em relação aos FPA1 incluídos, entre outras deduções, na linha 0280.  — Outros elementos de FPA1 ou deduções a um elemento de FPA1 que não possam ser afetados a uma das linhas 0310 a 0400.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade. |
| 0420 | **FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2**  Artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 71.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Deve ser comunicada a soma total das linhas 0430 a 0455 e 0525. |
| 0430 | **Instrumentos de fundos próprios integralmente realizados e emitidos diretamente**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 62.o, alínea a), e artigos 63.o e 65.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O montante a comunicar não pode incluir os prémios de emissão de ações relacionados com os instrumentos. |
| 0440 | **Prémios de emissão**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 62.o, alínea b), e artigo 65.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  «Prémios de emissão de ações» tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável.  O montante a comunicar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «instrumentos de fundos próprios realizados». |
| 0455 | **(-) TOTAL DAS DEDUÇÕES AOS FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2**  Artigo 66.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013, com exceção da alínea d) do mesmo artigo. |
| 0460 | **(-) Instrumentos próprios de FP2**  Artigo 9.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 63.o, alínea b), subalínea i), artigo 66.o, alínea a), e artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Instrumentos próprios de FP2 detidos pela instituição ou grupo que comunica informações à data de referência. Sob reserva das exceções previstas no artigo 67.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  As detenções de ações incluídas em «Instrumentos de fundos próprios não elegíveis» não podem ser comunicadas nesta linha.  O montante a comunicar deve incluir os prémios de emissão de ações relacionados com as ações próprias. |
| 0500 | **(-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a empresa-mãe não tem um investimento significativo**  Artigo 9.o, n.o 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Artigo 66.o, alínea c), do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Nesta linha, entende-se por empresa-mãe na União as empresas de investimento-mãe na União, as sociedades gestoras de participações sociais-mãe na União, as companhias financeiras mistas-mãe na União ou qualquer outra empresa-mãe que seja uma empresa de investimento, uma instituição financeira, uma empresa de serviços auxiliares ou um agente vinculado. |
| 0525 | **Fundos próprios de nível 2: Outros elementos de fundos próprios, deduções e ajustamentos**  Esta linha deve incluir a soma dos seguintes elementos, se aplicável:  — Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FP2 objeto de direitos adquiridos (artigo 483.o, n.os 6 e 7, artigos 484.o, 486.°, 488.°, 490.° e 491.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013).  — Outros ajustamentos transitórios dos FP2 (artigos 472.o, 473.°-A, 476.°, 477.°, 478.° e 481.° do Regulamento (UE) n.o 575/2013): Ajustamentos das deduções aos FP2 devido a disposições transitórias  — Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2, deduzido aos FPA1 nos termos do artigo 56.o, alínea e), do Regulamento (UE) n.o 575/2013: Os FP2 não podem ser negativos, mas é possível que as deduções aos elementos dos FP2 excedam o montante dos elementos dos FP2 disponíveis. Se tal acontecer, este elemento representa o montante necessário para aumentar o montante comunicado na linha 0420 para zero.  — Outros elementos de FP2 ou deduções a um elemento de FP2 que não possam ser afetados a uma das linhas 0430 a 0500.  Esta linha não deve ser utilizada para incluir elementos ou deduções de fundos próprios não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2033 ou pelo Regulamento (UE) n.o 575/2013 no cálculo dos rácios de solvabilidade. |

1.3 I 11.02 REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS - CRITÉRIO DO CAPITAL DO GRUPO (I11.2)

1.3.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Linha | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro do grupo de empresas de investimento nas quais a empresa-mãe tem um investimento significativo nessas entidades**  Artigo 8.o, n.o 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033, conjugado com o artigo 36.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0020 | **Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro do grupo de empresas de investimento nas quais a empresa-mãe tem um investimento significativo nessas entidades**  Artigo 8.o, n.o 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033, conjugado com o artigo 56.o, alínea d), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0030 | **Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro do grupo de empresas de investimento nas quais a empresa-mãe tem um investimento significativo nessas entidades**  Artigo 8.o, n.o 3, alínea a), conjugado com o artigo 66.o, alínea d), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0040 | **Participações de entidades do setor financeiro no grupo de empresas de investimento na medida em que não constituam fundos próprios da entidade do grupo em que a empresa-mãe detém investimentos**  Artigo 8.o, n.o 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Esta linha inclui participações da empresa-mãe na medida em que não constituam fundos próprios da entidade do grupo em que a empresa-mãe detém investimentos. |
| 0050 | **Créditos subordinados de entidades do setor financeiro do grupo de empresas de investimento**  Artigo 8.o, n.o 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Esta linha inclui créditos subordinados da empresa-mãe na medida em que não constituam fundos próprios da entidade do grupo em que a empresa-mãe detém investimentos. |
| 0060 | **Passivos contingentes a favor de entidades do grupo de empresas de investimento**  Artigo 8.o, n.o 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0070 | **Requisitos totais de fundos próprios das empresas filiais**  Em aplicação do artigo 8.o, n.o 4, do Regulamento (UE) 2019/2033. |

1.4 IF 11.03 INFORMAÇÕES SOBRE EMPRESAS FILIAIS (IF11.3)

10. Todas as entidades incluídas no âmbito do critério do capital do grupo devem ser comunicadas neste modelo. Tal inclui igualmente a empresa-mãe do próprio grupo.

1.4.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Referências jurídicas e instruções |
| 0010 | **Código**  O código como parte de um identificador de linha tem de ser único para cada entidade que é objeto de comunicação de informações. Para as empresas de investimento e as empresas de seguros, o código é o código LEI. Para outras entidades, o código é o código LEI ou, quando não disponível, um código nacional. O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos e ao longo do tempo. O código deve ter sempre um valor. |
| 0020 | **Tipo de código**  A empresa que relata deve identificar o tipo de código comunicado na coluna 0010 como «tipo de código LEI» ou «tipo de código nacional».  O tipo de código deve ser sempre comunicado. |
| 0030 | **Nome da empresa**  Designação da empresa abrangida pelo perímetro de consolidação. |
| 0040 | **Empresa-mãe/filial**  Indica se a entidade apresentada na linha é a empresa-mãe do grupo ou uma filial |
| 0050 | **País**  Deve ser comunicado o país onde está localizada a filial. |
| 0060 - 0100 | **Investimentos da empresa-mãe**  Artigo 8.o, n.o 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Na presente secção, devem ser comunicados os investimentos da empresa-mãe nas entidades do grupo. |
| 0060 | **FPP1**  Artigo 8.o, n.o 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033, conjugado com o artigo 36.o, n.o 1, alínea i), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0070 | **FPA1**  Artigo 8.o, n.o 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033, conjugado com o artigo 56.o, alínea d), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0080 | **FP2**  Artigo 8.o, n.o 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033, conjugado com o artigo 66.o, alínea d), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0090 | **Participações**  Artigo 8.o, n.o 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Esta coluna inclui participações da empresa-mãe na medida em que não constituam fundos próprios da entidade do grupo em que a empresa-mãe detém investimentos. |
| 0100 | **Créditos subordinados**  Artigo 8.o, n.o 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033.  Esta coluna inclui créditos subordinados da empresa-mãe na medida em que não constituam fundos próprios da entidade do grupo em que a empresa-mãe detém investimentos. |
| 0110 | **Passivos contingentes da empresa-mãe a favor da entidade**  Artigo 8.o, n.o 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0120 | **Requisitos totais de fundos próprios das empresas filiais**  Artigo 8.o, n.o 4, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0130 | **Requisito de capital mínimo permanente**  Artigo 14.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0140 | **Requisito baseado nos fatores K**  Artigo 15.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0150 | **Ativos sob gestão**  Artigo 15.o, n.o 2, e artigo 17.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0160 | **Fundos de clientes detidos - Segregados**  Artigo 15.o, n.o 2, e artigo 18.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0170 | **Fundos de clientes detidos - Não segregados**  Artigo 15.o, n.o 2, e artigo 18.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0180 | **Ativos objeto de guarda e administração**  Artigo 15.o, n.o 2, e artigo 19.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0190 | **Ordens de clientes tratadas - Transações em numerário**  Artigo 15.o, n.o 2, artigo 20.o, n.o 1, e artigo 20.o, n.o 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0200 | **Ordens de clientes tratadas - Transações de derivados**  Artigo 15.o, n.o 2, artigo 20.o, n.o 1, e artigo 20.o, n.o 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0210 | **Requisito correspondente a K-Risco de posição líquida**  Artigo 22.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0220 | **Margem de compensação concedida**  Artigo 23.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0230 | **Incumprimento da contraparte na negociação**  Artigos 24.o e 26.° do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0240 | **Fluxo diário de negociação - Transações em numerário**  Para efeitos do cálculo do requisito baseado nos fatores K, as empresas de investimento devem prestar informações aplicando o coeficiente previsto no artigo 15.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Em situação de tensão no mercado, em conformidade com o artigo 15.o, n.o 5, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033, as empresas de investimento devem aplicar um coeficiente ajustado especificado nessa alínea.  O fator do fluxo diário de negociação deve ser calculado em conformidade com o artigo 33.o, n.o 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0250 | **Fluxo diário de negociação - Transações de derivados**  Para efeitos do cálculo do requisito baseado nos fatores K, as empresas de investimento devem prestar informações aplicando o coeficiente previsto no artigo 15.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2019/2033.  Em situação de tensão no mercado, em conformidade com o artigo 15.o, n.o 5, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2033, as empresas de investimento devem aplicar um coeficiente ajustado especificado nessa alínea.  O fator de fluxo diário de negociação deve ser calculado em conformidade com o artigo 33.o, n.o 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0260 | **Requisito baseado no factor K relativo ao risco de concentração**  Artigo 37.o, n.o 2, e artigos 24.o e 39.° do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0270 | **Requisitos baseados nas despesas gerais fixas**  Artigo 13.o do Regulamento (UE) 2019/2033. |